



Número: **5026141-90.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Unidade Jurisdicional Cível - 12º JD da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **15/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JARBAS SOARES JUNIOR (AUTOR)	
	ANTONIO CARLOS SUPPES DOORGAL DE ANDRADA (ADVOGADO) ALNEIR FERNANDO SANTOS MAIA (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE MENEZES SABINO (ADVOGADO)
THIAGO HERDY LANA (RÉU/RÉ)	
	TAIS BORJA GASPARIAN (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9608998373	19/09/2022 16:52	Sentença	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 4ª Unidade Jurisdicional Cível - 12º JD da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5026141-90.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: JARBAS SOARES JUNIOR

RÉU/RÉ: THIAGO HERDY LANA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Inicialmente, justifico o atraso de aproximadamente quinze dias na prolação desta sentença, destacando o grande volume de feitos em curso nesta Unidade Jurisdicional e a complexidade fática e jurídica que envolve o caso em



juízo.

Comprovada a extinção da punibilidade do réu, pela decadência do direito de representação (id 9579937236), e, conseqüentemente, afastada a possibilidade de decisões conflitantes e eventual efeito de sentença penal, condenatória ou absolutória, na esfera cível, nada obsta a retomada do curso deste processo.

Trata-se de ação de indenização por danos morais que opõe as partes acima nominadas.

À luz do princípio da informalidade que orienta o processo de competência do Juizado Especial Cível, inclusive na prolação da sentença, deixo de relacionar todas as teses das partes. Estas serão mencionadas na medida da sua utilidade para a exposição dos elementos de convicção que, consoante disposto no artigo 38, *caput*, da Lei n. 9.099/95, fundamentam suficientemente a resolução da demanda.

Feito pronto para julgamento, pois as partes manifestaram desinteresse pela produção de prova oral: o réu a dispensou, e o autor desistiu dela.

Não há preliminares.

Aprecio o mérito.

A controvérsia se estabelece em torno da alegada ilicitude da conduta do réu, jornalista, a propósito do artigo de sua autoria intitulado “Chefe do MP-MG pediu ponte em cidade da família em negociação de Brumadinho”, publicado em sua coluna no UOL, em 30/1/22, e disponível na URL informada nos autos. O autor, Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais, pretende ver reconhecida a responsabilidade civil do réu, ao fundamento de que o artigo em questão viola ou excede os limites constitucionais da liberdade de imprensa. Incluem-se, portanto, no objeto desta demanda indagações acerca da ofensividade da conduta e da existência de dano moral passível de compensação.

Está em julgamento apenas a conduta do réu e suas conseqüências, em conformidade com os limites objetivos da lide, em que não há pedido contraposto. As questões da verossimilhança e, em certa medida, da veracidade do artigo jornalístico em tela são fundamentais para definir a responsabilidade civil pretendida. Daí se mostra inevitável a abordagem fática e valorativa da conduta do autor, embora incidental e não decisória.

A CF, na linha da construção democrática que entende a liberdade de imprensa como instrumento imprescindível à própria liberdade de expressão, tratou de estabelecê-la amplamente, vedando a censura prévia, política, ideológica e artística (§ 2º do artigo 220 da CF). Os limites à comunicação social, consubstanciados em princípios e regras endereçadas ao legislador ordinário, atendem à tutela especial da infância e adolescência e à saúde pública (artigo 220, § 3º, da CF). Mas, além desses limites, há outras limitações constitucionais que dizem respeito à convivência, não raro conflituosa, entre o exercício da



liberdade de imprensa e os direitos subjetivos atinentes à personalidade e ao patrimônio, previstos nos enunciados do artigo 5º da CF, notadamente nos incisos V e X. Importa ao caso dos autos a previsão constitucional da indenização por dano moral, em virtude de violação à honra e à imagem.

No âmbito da tutela dos direitos subjetivos frente à liberdade de imprensa, os profissionais da comunicação social se submetem, como qualquer pessoa, jurídica ou natural, à regra do artigo 186 do Código Civil: a ação ou omissão voluntária ilícita, culposa ou dolosa, que cause dano, “ainda que exclusivamente moral”, sujeita o jornalista (ou a empresa de comunicação social) à obrigação de indenizar. Configura-se ilícita e danosa a distorção da informação que atenta contra a imagem e a honra, subjetiva ou objetiva, da pessoa visada, direta ou indiretamente, pela matéria. A divulgação de informação verdadeira também pode constituir ato ilícito, nas hipóteses em que o seu conteúdo pertença à inviolável privacidade do indivíduo.

Não se exige que a matéria ou o artigo traga provas, como se fosse o ensaio de um processo judicial, mas que as informações sejam suficientes para atestar-lhe a verossimilhança, e para justificar a crítica moral ou jurídica que os fatos narrados possam merecer. A propósito, o jornalista deve zelar pela fidedignidade das fontes, documentais ou testemunhais, de que se tenha valido para definir e interpretar o fato.

O direito constitucional ao sigilo da fonte (artigo 5º, XIV, da CF), aliado à vedação da censura prévia, serve para garantir o fluxo irrestrito da informação e da crítica jornalística, sem o que não subsiste a liberdade de expressão. No entanto, na hipótese de questionamento judicial da conduta do jornalista, esse direito se manifesta como ônus processual. É dizer que a opção pelo sigilo, embora lícita, faz recair sobre o jornalista demandado judicialmente as consequências jurídicas (penais e civis) de eventual inconsistência da informação. Se assim não fosse, a atividade jornalística, ao abrigo de um absoluto direito ao sigilo da fonte, seria insuscetível de responsabilidade jurídica, penal e civil, contrariando a própria tutela constitucional dos direitos da personalidade, especialmente a honra e a imagem.

No caso dos autos, a inicial destaca duas partes supostamente ilícitas e ofensivas do artigo de autoria do réu, tratando-as de forma independente. Na primeira parte, o réu teria alterado deliberadamente a verdade, ao afirmar que o autor, no exercício do seu cargo, teria pedido ao governo do Estado de Minas Gerais e à mineradora Vale “que incluíssem no acordo de reparação pelos danos da tragédia de Brumadinho (MG) a construção de uma ponte na cidade de sua família, São Francisco (MG), no norte de Minas, localizada a 612 km do local do acidente”. O artigo, ainda segundo o autor, complementa a inverdade, afirmando que o pedido em questão foi atendido, conquanto tenha causado constrangimento entre os representantes dos órgãos participantes à mesa de negociação. Já na segunda parte, o réu teria afirmado, gratuita e inveridicamente, que o autor, em períodos anteriores como Procurador-Geral de Justiça, ficou conhecido por arquivar sem investigar procedimentos cujo



objeto era a atuação das agências de publicidade de Marcos Valério, operador do esquema criminoso conhecido como “Mensalão”, junto ao governo de Aécio Neves.

A narrativa do primeiro fato (primeira parte do suposto ilícito), por tentativa de síntese ou por conveniência retórica, empobrece o contexto da conduta do réu. Não se estende senão perifericamente sobre o evento oficial da Câmara Municipal de São Francisco/MG, em que o autor foi homenageado com a comenda de honra ao mérito. Essa insuficiência é de tal monta que a leitura da petição sem considerar o artigo jornalístico dá a entender que o réu teria obtido a informação acerca do suposto pedido da ponte de alguma fonte obscura, em tempo e lugar indeterminados. No entanto, a matéria cita nominalmente as pessoas cujas informações permitiram a conclusão repudiada pelo autor – o vereador Hordilei Ribeiro de Queiroz (PSL), que sugeriu a homenagem; o vereador Ranulfo Ribeiro (PV), presidente da Câmara Municipal; e o prefeito do Município de São Francisco, Paulo Miguel (PSD) -, e transcreve o que teriam dito sobre o assunto. Como se não bastasse, transcreve parte importante do discurso do próprio autor, durante a cerimônia.

Essa observação pode parecer inútil, pois o artigo jornalístico, na sua autoria e texto, constitui fato incontroverso – não é fato probando -, motivou o pedido e instrui a petição inicial (id 8368593023). Contudo, a lacuna narrativa tem relevância nada desprezível, pois influi no critério de julgamento da demanda, especialmente quanto à distribuição do ônus da prova.

A prevalência do relato inicial, extirpado dos trechos esclarecedores da matéria, impediria a distribuição ordinária do ônus da prova, que, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe “ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”. Nesse caso, seria impossível a ele, confrontado com um fato indeterminado no tempo e no espaço, provar a negativa (negação de fato), ou seja, que nunca teria feito tal pedido indecoroso ao Governo do Estado e aos outros participantes do acordo de Brumadinho. A impossibilidade de produção da prova, então, imporá a excepcional atribuição desse ônus ao réu, conforme disposto no § 1º do mesmo artigo.

Porém, com o devido subsídio do fato incontroverso (o artigo, em seus termos e autoria), o autor se depara com um evento determinado, situado perfeitamente no tempo e no espaço. Afasta-se, desse modo, a hipótese de inversão do ônus da prova. Cumpre, ou cumpria, ao autor produzir prova documental e oral do fato constitutivo do pretendido direito indenizatório, ou seja, evidência apta a, pelo menos, elidir a fidedignidade das fontes informadas no artigo jornalístico, as quais possibilitaram ao réu atribuir-lhe a autoria do pedido da inclusão da ponte.

A propósito, diversamente do que sustenta o autor (inicial e impugnação), a questão central não reside necessariamente em apurar se ele pediu a inclusão da ponte no acordo de Brumadinho. Indaga-se, em primeiro plano, se o réu, ao fim de uma investigação jornalística séria, tinha evidências suficientes chegar a essa conclusão, ou se, em violação às regras do bom jornalismo, deturpou a verdade: omitindo informações capazes de



desmenti-la, inventando fatos, encerrando arbitrariamente o levantamento de dados de confirmação das primeiras impressões colhidas etc. A veracidade apreendida dentro das possibilidades da investigação jornalística bastará para isentá-lo de responsabilidade, muito embora de par com ela possa vir a própria certeza jurídica do fato imputado ao autor.

Consta da matéria que as três autoridades municipais citadas (o prefeito e os vereadores), em pronunciamentos durante o evento ou em contado com a coluna do réu, não apenas afirmaram que o autor pediu ao Governo a construção da ponte, mas destacaram, agradecidas, o seu papel decisivo na definição da obra como parte do acordo de Brumadinho. Segue a transcrição (grifos acrescentados):

(...) A atuação a favor da ponte levou o vereador Hordilei Ribeiro de Queiroz (PSL) a sugerir a concessão de um título de honra ao mérito ao chefe do MP, premiação recebida por ele em cerimônia realizada no fim de dezembro no salão de festas de um hotel do município.

A ação em prol da construção da ponte foi citada textualmente entre as justificativas para a concessão da honraria. À coluna, o vereador reafirmou a atuação do procurador-geral de Minas pela obra. ‘Foi ele que conseguiu’, disse.

Na cerimônia de homenagem a Soares, em dezembro, **o presidente da Câmara Municipal, o vereador Ranulfo Ribeiro (PV), também lembrou o episódio ‘A inclusão da construção desta ponte no acordo foi uma exigência do dr. Jarbas’, comemorou.**

O prefeito da cidade, Paulo Miguel (PSD), também agradeceu ao chefe do MP mineiro pelo empenho no episódio.

‘Mesmo que não seja seu papel fazer política pública, Jarbas, pela amizade que tem, falou que vai ajudar São Francisco, mas na verdade já está ajudando, e com certeza irá ajudar bem mais, pelo amor que eu já sabia que ele tinha por essa terra’, comemorou. (...)

-

O autor não produziu nenhuma prova para desqualificar as fontes. Nenhuma das autoridades mencionadas testemunhou. Não há sequer uma declaração escrita dos vereadores ou do prefeito que se preste a desmentir o réu. A coerência dessas manifestações, salvo por inaudita inocência que inabilitaria o réu para o jornalismo, seria suficiente para, à primeira vista, cogitar a veracidade do fato abordado.

Na impugnação, o autor admite expressamente apenas o pronunciamento do Presidente da Câmara dos Vereadores (p.3) – a inclusão da ponte “atendeu a uma exigência do autor”. Mas o atribui à “emoção do momento”, que teria levado o vereador a



fazer a afirmação “de forma inflamada e irrefletida, possivelmente para enaltecer a figura do homenageado”. Nessa toada, o autor acrescenta que a homenagem não fora motivada pela suposta atuação em favor da inclusão da ponte.

À luz das “regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” (artigo 375 do CPC), é razoável esperar que a emoção perpassasse os participantes de uma cerimônia solene como a descrita no artigo questionado. Contudo, o mesmo critério de razoabilidade impede cogitar que tal arrebatamento produza afirmação tão específica sem algum vínculo com a realidade. Muito menos quando três autoridades municipais enfatizam o mesmo fato, ou seja, a influência decisiva do autor para a inclusão da ponte no acordo de Brumadinho. Maior seria, nesse caso, a probabilidade de a “emoção do momento”, com alguma dose de ignorância das consequências jurídicas de suas falas, tê-los levado à inconfidência.

Idênticas razões se aplicam ao discurso do autor na solenidade. A inicial não repele a sua ocorrência e conteúdo, inserindo-o, por isso, no contexto incontroverso dos pronunciamentos do prefeito e vereadores. O autor não trouxe nenhuma prova documental (mídia, por exemplo) ou testemunhal (depoimento de autoridades presentes) idônea para negar ou alterar os termos do pronunciamento.

O que faz o autor, na inicial (p. 6), é reler o discurso em questão benignamente, numa interpretação distorcida, salpicada de recortes que, remontados à transcrição do artigo jornalístico, assumem um sentido, mesmo gramatical, nitidamente diferente. Na transcrição não impugnada, apesar da ressalva didática e óbvia de que a decisão foi do Governador, o autor admite tacitamente ter feito o pedido de inclusão da ponte de São Francisco, e promete continuar trabalhando por mais benefícios para a cidade, referindo-se ao que pode emergir de acordo vindouro de grande dimensão, como o de Brumadinho. Já a curta interpretação sustentada na inicial, entremeada por dois trechos ínfimos do texto jornalístico, desprovidos de significação isolada, evita a menção ao pedido da ponte e à promessa de outras solicitações, e cinge a atuação do autor aos limites da sua atuação constitucional, sem influência em atos de governo privativos do Poder Executivo. Seguem as transcrições, com grifos, do texto jornalístico e da inicial:

“(…) Ele disse que a palavra final sobre a inclusão da obra milionária da cidade no acordo coube ao governador do estado, Romeu Zema (Novo).

‘Nós temos que agradecer ao governador Romeu Zema, e não a mim. Este recurso será destinado a ressarcir a dor do povo mineiro pelo que aconteceu em Brumadinho’, discursou.

No encontro, Soares prometeu empenho por buscar ainda mais recursos para a cidade, apesar de esta não ser atribuição do Procurador-Geral de Justiça.

‘Onde eu estiver, e se eu puder, eu von tentar buscar alguma coisa. O que eu



puder ajudar, dentro dos meus limites, (vou) ajudar São Francisco', discursou.

O procurador-geral mencionou ainda a negociação em curso com as empresas Samarco, Vale e BHP, responsáveis pela tragédia de Mariana, há seis anos. Está em debate atualmente a repactuação da reparação pelos danos causados nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, em moldes semelhantes ao acordo feito com a Vale pelo caso de Mariana.

Soares deu a entender que poderá fazer uma nova gestão pela sua cidade natal.

'Vem aí o acordo de Mariana, o governador vai olhar para tudo, eu sei, mas a gente vai estar ali ao lado, olhando para o Norte, para o vale do São Francisco', disse. (...)” (trecho do artigo jornalístico)

“(...) Aqui, importante abrir um parêntese: embora o réu, em sua reportagem, tente inculir a ideia de que o autor procurou beneficiar a sua família, por exemplo, ao afirmar que Jarbas *'deu a entender que poderá fazer nova gestão pela sua cidade natal'* no caso de um novo acordo envolvendo a Samarco, **é importante deixar claro que o autor afirmou que atuaria 'dentro dos [s]eus limites', o que inclui, por exemplo, defender que o acordo beneficie todas as regiões do Estado, uma vez que um dos objetivos fundamentais da República é, justamente, 'erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais'** (art. 3º, III, CR/88) – portanto, não há nada errado na fala de Jarbas.” (trecho da inicial)

Por dever profissional, antes da publicação da matéria, o réu indagou os transatores (Estado de Minas Gerais e Vale) sobre o peso do pedido do autor na decisão. No entanto, sintomaticamente, nenhum deles respondeu diretamente à pergunta. Não esclareceram se houve o pedido, nem se teve alguma influência na inclusão da tal ponte no acordo. Optaram por contornar a indagação com explicações didáticas, colegiais: a função do Governador, da Assembleia Legislativa, quem decidiu incluir a ponte no acordo, se a inclusão foi precedida de estudos técnicos etc.

O autor, por sua vez, questionado sobre “se considerava correta sua gestão pela obra na terra de sua família, do ponto de vista ético e moral”, considerou impertinente a pergunta, refugiando-se no didatismo dos demais contatados. Explicou ao jornalista réu o que faz o Governador: “A destinação dos recursos foi definida pelo governo de Minas, portanto, a pergunta não procede”.

A resposta da assessoria de imprensa do Ministério Público ao jornalista



demandado (id 8368812995 – DOC 09, que instrui a inicial), evasiva como as precedentes, ignora todas as perguntas encaminhadas por ele, ou não as aborda diretamente. Não obstante, dois itens da resposta poderiam ensejar dúvidas sobre a veracidade do fato investigado e, conseqüentemente, obrigar o réu a buscar mais esclarecimentos, antes da publicação da matéria: 1) no acordo, além dos aspectos reparatórios dos danos causados pelo rompimento da barragem de Brumadinho na amplitude espacial e humana atingida pelo desastre (reparação de danos socioambientais da bacia do Rio Paraopeba, transferência de renda para os atingidos, desenvolvimento de projetos e ações na região afetada, custeio e operacionalização de projetos demandados pelas comunidades atingidas), foram destinados recursos (R\$11,6 bilhões) para o “Ressarcimento das perdas econômicas do Estado de Minas Gerais”; e 2) quando o autor tomou posse como Procurador-Geral de Justiça, em 11/12/2020, “as premissas do acordo, negociado pelo Governo de Minas Gerais, pelo Ministério Público de Minas Gerais, pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública de Minas Gerais com a Vale já estavam definidas, embora ainda estivesse em aberto, especialmente, a definição de valores”.

A primeira resposta, verdadeira, compatível com os documentos do acordo trazidos aos autos (inicial e defesa), esclarece que parte expressiva da indenização coube ao Estado de Minas Gerais como pessoa jurídica de direito público interno, à justa constatação das grandes perdas econômicas causadas para além das áreas atingidas. A destinação dos recursos a esse título fora das regiões estritamente afetadas configura, desse modo, lícito ato de governo, sujeito à conveniência e oportunidade, que, no caso, foi praticado conjuntamente pelo Executivo e Legislativo estaduais.

Associada logicamente à primeira, a segunda resposta afastaria a cogitação da intervenção indevida do autor em ato de governo, se, anteriores à sua posse como Procurador-Geral de Justiça, as “premissas do acordo” já contemplassem a destinação de recursos para a ponte de São Francisco. No entanto, lidos todos os documentos dos autos relacionados ao acordo de Brumadinho (instrumento e anexos), não é possível concluir que a inclusão da obra precedeu a posse do autor naquele cargo, quanto mais que o jornalista réu podia e devia saber disso.

No esforço de levantar dados para confirmar ou desmentir a impressão gerada pela cerimônia da Câmara Municipal de São Francisco, o jornalista demandado formulou perguntas claras e de interesse público aos transatores (Estado e Vale) e ao autor. Nenhuma das indagações se referia à intimidade, à vida privada, a questão de segurança do Estado, de segredo de justiça ou de sigilo profissional. Portanto, nada mais adequado do que atribuir ao silêncio a consequência lógica da confirmação: o autor, Procurador-Geral de Justiça, pediu com êxito ao Governo de Minas a inclusão da construção da ponte já mencionada na cidade da sua família, onde passou parte da vida.

Em outra parte do artigo jornalístico definida pelo autor como mentirosa e ofensiva, o réu afirma que o pedido da inclusão da ponte no acordo de Brumadinho “para atendimento à demanda da cidade de sua família causou constrangimento entre os



representantes dos órgãos à mesa de negociação, mas nem por isso deixou de ser atendido”.

A exemplo dos outros aspectos fáticos apurados para a redação da matéria, o réu, embora lhe assista o direito constitucional de fazê-lo, não omitiu a fonte da informação. Referiu-se ao restrito grupo em que ela foi obtida: representantes dos órgãos atuantes no acordo, todos nominados, com menção dos respectivos cargos, na Ata de Audiência de Mediação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (id 8368593033 – documento acostado à inicial) – Ministério Público Federal, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Estado de Minas Gerais etc.

Porém, novamente confrontado com uma alegação de fato determinado, o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe impõe a regra do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Desistente da prova oral, ele não trouxe nenhuma testemunha, entre as pessoas referidas pelo réu, que manifestasse ao menos estranheza em relação à afirmação jornalística.

Alguns documentos que instruem a inicial – vídeo de campanha do atual Governador, então candidato, e notas da “Bancada do Norte”, Associação dos Municípios da Área Mineira da SUDENE, União da Entidades de Montes Claros e Norte de Minas, e do próprio Governo de Minas Gerais – comprovam que a obra da ponte de São Francisco, além de ser antiga demanda da região e contemplada em projetos de governos anteriores, constou com destaque entre as promessas eleitorais do atual Governador.

Contudo, a própria antiguidade da reivindicação (desde a década de 1950), aliada ao que ordinariamente se espera de promessas eleitorais, mostra que o argumento é insuficiente para afastar a veracidade das conclusões lançadas na matéria jornalística. Entre tantas obras reivindicadas pelas populações de diversos municípios desfavorecidos do Estado de Minas, não é pertinente afastar a possibilidade de que o autor tenha interferido na escolha política em questão. O Governador, conquanto possa ser louvável o cumprimento da promessa, não era obrigado juridicamente a destinar recursos indenizatórios do acordo em questão para a construção da ponte.

Importa observar que duas das precitadas notas de apoio ao autor - da União das Entidades de Montes Claros e Norte de Minas e Associação dos Municípios da Área Mineira da SUDENE – admitem que o Ministério Público interveio em atos privativos de governo, ou seja, na destinação de recursos não vinculados à estrita reparação das áreas afetadas pelo desastre, contemplando, entre outras obras no Norte de Minas, a ponte de São Francisco (grifos acrescidos):

“(…) Ao Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais, Jarbas Soares Junior, nosso respeito e admiração, **por ajudar a orientar a justa aplicação desses**



recursos, não só nas regiões atingidas pela catástrofe, mas também para as populações mais pobres do Estado. (...) (União das Entidades de Montes Claros e Norte de Minas)

(...) Ressaltamos a importante participação do Ministério Público na aprovação do Acordo de Brumadinho que inclui a construção de não uma, mas de três pontes sobre o São Francisco: a de Manga, a de São Francisco e a de São Romão. (...) O presidente da AMAMS e prefeito de Padre Carvalho, José Nilson Bispo de Sá, 'Nilsinho', agradece o governo Estadual pelo início das obras da ponte sobre o Rio São Francisco entre São Francisco e Pintópolis e ao Ministério Público por acrescentar no acordo da Vale a indicação da construção de três pontes, além da conclusão de seis hospitais públicos em diferentes regiões do estado, de diversas obras em todo o Estado como os repasses financeiros destinados aos 853 municípios mineiros, de 700 km de rodovias e investimentos na educação, saúde, segurança pública e outros. (...) Manifestamos sinceros agradecimentos ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Geral Jarbas Soares Júnior pela sensibilidade em permitirem que as principais demandas do Norte de Minas e de todas as regiões mineiras fossem atendidas. (...) (Associação dos Municípios da Área Mineira da SUDENE)

Essa atípica intervenção ministerial na destinação de recursos do Governo, admitida em documentos trazidos pelo próprio autor, também parece contrariar a impressão que tentou passar a assessoria de imprensa do Ministério Público (id 8368812995 – DOC 09, que instrui a inicial) e o que afirma a petição inicial (p. 6/7). Ou seja, a inclusão das obras foi posterior à posse do autor como PGJ, e a atuação do Ministério Público Estadual não se limitou ao “acompanhamento e formatação do acordo e sua efetiva fiscalização, inclusive de sua execução”.

A sequência de omissões probatórias e as contradições verificadas entre as evidências circunstanciais produzidas pelo próprio autor acreditam não somente a consistência do artigo jornalístico questionado e da denúncia que encerra. Tem-se, também, a certeza jurídica – ou seja, nos limites dos autos - de que o autor, se não teve papel determinante na inclusão da referida ponte no acordo de Brumadinho, concorreu eficazmente para obtê-la.

Em determinada parte do artigo, o réu sugere que a conduta do autor seria incompatível com a dignidade do cargo, transcrevendo dois deveres funcionais: “manter ilibada conduta pública e particular” e “zelar pela dignidade de suas funções”. Esses deveres, aplicáveis a todos os membros do Ministério Público, constam do rol do artigo 43, I e II, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que dispõe, entre outras providências, sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados.



Pelo primeiro, cumpre ao membro do Ministério Público evitar a prática de ilícitos administrativos, penais e civis, com ênfase naqueles atos que, mesmo restritos à vida privada, possam refletir na respeitabilidade do cargo, criando uma incompatibilidade pessoal com o seu exercício. Já o zelo pela dignidade de suas funções, segundo dever mencionado no artigo jornalístico, impõe ao membro do Ministério Público atuar com sobriedade, nos rigorosos limites das suas atribuições, de modo a preservar a sua credibilidade pública, cuja perda afeta prejudicialmente a própria eficiência do serviço.

O exercício de todas as funções institucionais elencadas no artigo 129 da Constituição Federal pode, com maior ou menor frequência, opor o Ministério Público Estadual - e, conseqüentemente, o autor, seu chefe - ao Governo de Minas Gerais - e seus agentes políticos: propositura de ação penal pública; inquérito e ação civil pública; controle externo da atividade policial etc. Para esses fins, a relação ostensiva entre o Ministério Público e o Governo estaduais contrapõe, respectivamente, fiscal e fiscalizado. Isso é suficiente para obrigar o autor a manter em relação ao Governo e seus agentes um distanciamento funcional e um tratamento protocolar.

No entanto, a prova dos autos, respaldando essencialmente os fatos levantados pela investigação do réu, revela que o autor negligenciou esse distanciamento. Se não teve atuação decisiva na inclusão da ponte de São Francisco e de outras obras no acordo de Brumadinho, pelo menos concorreu para a escolha política. Aliás, por se tratar de uma solicitação do síndico ao sindicato, é factível que o pedido tenha soado como uma exigência.

A censurável proximidade entre o autor e o Governo restou evidente no discurso proferido por ele quando recebeu a comenda de honra ao mérito da Câmara de Vereadores de São Francisco/MG. Conforme se apreende dos termos do pronunciamento transcritos acima, o autor admite ter feito o pedido da inclusão da ponte e promete fazer outras gestões junto ao Governador do Estado para obter benefícios para a cidade e o Norte de Minas em acordos futuros. Em dado momento, o autor se expõe como uma espécie de arauto do Governador e se posta ao seu lado, como fomentador de benefícios para aquela região: **“Vem aí o acordo de Mariana, o governador vai olhar para tudo, eu sei, mas a gente vai estar ali ao lado, olhando para o Norte, para o vale do São Francisco”**.

O mencionado acordo abarcou objetos de diversas ações propostas contra a Vale, tendo o Estado de Minas Gerais e o Ministério Público entre os autores. Mas isso não permitia ao Ministério Público, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, exceder os limites legais de sua atuação como autor da ação civil pública e como fiscal da aplicação da lei em relação às outras ações propostas pelo Estado de Minas Gerais.

Na ação civil pública (Lei n. 7.347/85), autor ou fiscal da lei, o Ministério Público pode intervir, como ocorreu no acordo de Brumadinho, na escolha de obras destinadas à estrita reparação e compensação dos danos correspondentes ao objeto da demanda: áreas e pessoas afetadas pelo desastre. No entanto, conforme foi admitido pelo autor e pelas



autoridades mencionadas nesta sentença, a atuação ministerial incluiu a influência na destinação de recursos do montante cabível ao Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, para obras em regiões não atingidas pelo rompimento da barragem.

Não importa que a atuação fiscalizadora do Ministério Público de Minas Gerais sobre os atos do Poder Executivo venha a revelar-se porventura imparcial e efetiva. Independentemente disso, a conduta do autor, na medida em que sugere proximidade com o Governo estadual, lança, ou pode lançar, descrédito sobre a imagem de isenção do Ministério Público. Isso configura, como aventou o jornalista demandado, ato atentatório à dignidade das funções ministeriais.

A gestão indevida do autor concorreu para a inclusão da ponte da cidade de São Francisco no acordo. Também nesse caso, a crítica jornalística parece adequada ao insinuar outro desvio funcional: a violação do dever imposto no artigo 43, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (“manter ilibada conduta pública e particular”). As incontroversas ligações afetivas do autor com a cidade de São Francisco, terra em que residem seus familiares e onde ele já residiu, evidenciam que a inclusão da obra no acordo o beneficiou pelo menos moralmente, aumentando o seu prestígio diante daquela comunidade. O recebimento da comenda de honra ao mérito, destacadamente motivado pela sua intervenção em favor da obra, dispensa outras considerações e supera dúvida que acaso remanesça sobre a moralidade da conduta.

Quanto ao segundo fato destacado na inicial – a afirmação supostamente gratuita e inverídica de que o autor, em períodos anteriores como Procurador-Geral de Justiça, ficou conhecido por arquivar sem investigar procedimentos cujo objeto era a atuação das agências de publicidade de Marcos Valério (operador do esquema criminoso conhecido como “Mensalão” durante governos petistas) junto ao governo de Aécio Neves -, a conduta do jornalista réu não é isenta de censura.

O réu, na defesa, afirma e comprova que a fonte documental de que se valeu para fazer tal afirmação foi uma reportagem publicada pelo jornal Valor Econômico, proveniente da Agência O Globo – São Paulo, no dia 25/7/2017. No artigo objeto da demanda, o jornalista réu não se estende sobre os aspectos fáticos abordados na matéria do Valor. Limita-se a resumi-los ao juízo de que o autor teria arquivado os “procedimentos” sem investigar, e por isso ficou conhecido.

A reportagem fonte, a partir de informações de Marcos Valério, em delação premiada, e outras colhidas no inquérito da Polícia Federal que menciona, comparou a investigação de 2007, iniciada a pedido do então Ministro do STF Joaquim Barbosa pelo Ministério Público de Minas Gerais, com a do denominado “mensalão petista”. As duas investigações tinham por objeto apurar a ocorrência de esquemas ilícitos supostamente operados por Marcos Valério, o primeiro junto ao Governo de Minas (PSDB) e o segundo junto



ao Governo Federal (PT), cujo *modus operandi* se mostrava idêntico: empréstimos fraudulentos contraídos pela empresa de publicidade do delator para dissimular a distribuição ilícita de dinheiro entre políticos afinados com os governantes.

Sem adentrar decisivamente a questão fática, estranha ao objeto da demanda, a conclusão crítica da reportagem fonte se mostra plausível. Se o que permitiu a apuração conclusiva do “mensalão petista” foi o levantamento pericial realizado pela Polícia Federal, a omissão da perícia na investigação presidida pelo autor em 2007 a define como incompleta, e desautoriza o arquivamento fundado na mera tomada de depoimentos.

Ora, ainda considerando a hipótese de a realidade confirmar a matéria do Valor, a opção exclusiva pela prova testemunhal para investigar fato cuja complexidade reclama conhecimento técnico equivale a não investigar. Desse modo, afirmação do réu reflete a conclusão latente na reportagem usada como fonte. Nisso, não há nenhuma alteração da verdade, senão uma expressão mais contundente de um juízo. Tampouco mente o jornalista que exprime ponto de vista crítico sobre um fato, apenas por ser diferente daquele preferido pelo destinatário da crítica. A questão do uso do plural “procedimentos” em vez de “procedimento” é irrelevante, e se explica pelo fato de o réu não dominar plenamente a terminologia jurídica.

Também não assiste razão ao autor ao sustentar que a afirmação em questão foi gratuita, sem nexos com o restante do artigo. O primeiro e o segundo fatos sugerem a proximidade imprópria entre o autor, Procurador-Geral de Justiça, e o Governo, em épocas diferentes: na primeira década deste século e atualmente. O réu fez uma observação comparativa e pertinente com a realidade que se propôs a relatar.

Todavia, o réu não tentou ouvir o autor sobre essa afirmação antes de publicar o artigo. Essa omissão ética não se justifica pela falta de novidade da crítica, já formulada há mais de cinco anos pela grande imprensa. Se era sua intenção relembrar aos seus leitores uma questão ainda em aberto, cumpria-lhe não surpreender o autor, permitindo o registro da opinião divergente.

A importância desse deslize ético, no entanto, se amesquinha diante da gravidade da conduta do próprio autor, principal causador dos achaques morais de que reclama. Sem as infrações funcionais praticadas pelo autor, e extensivamente abordadas neste julgamento, o réu não encontraria sequer oportunidade para reavivar a questão do arquivamento, justo ou injusto, de investigações ministeriais do passado. Não resta, portanto, dano moral a compensar.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem imposição de custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

P. R. I.



BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO MORAES LAMOUNIER PARREIRAS

Juiz(íza) de Direito

4ª Unidade Jurisdicional Cível - 12º JD da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, BELO HORIZONTE - MG - CEP:
30150-224

